

Como o Poder Judiciário pode tratar de temas eleitos à arbitragem

Autor(a): Juliano Heinen

Publicado em: 31 de dezembro de 2025

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/juliano-heinen/como-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleitos-a-arbitragem-2>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2025-dez-30/como-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleitos-a-arbitragem-2>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/juliano-heinen/como-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleitos-a-arbitragem-2#ep-b8c511ae

Resumo

Compreendemos que a existência de uma cláusula de arbitragem em contratos individuais não impede que a questão seja debatida na Justiça

Texto integral

Imaginemos que duas pessoas resolvam, voluntária e livremente, eleger o procedimento arbitral como o mecanismo que irá dizer, em última instância, a “verdade” sobre as questões envolvendo sua relação jurídica — questões essas que podem até mesmo atingir terceiros. Veja o caso dos contratos de concessão, em que as partes (incluindo a administração pública) elegem esse mecanismo extrajudicial de solução de conflitos para decidir sobre reajustes tarifários. Afinal, uma decisão dos árbitros pode determinar a majoração ou minoração da conta de energia elétrica, água etc., atingindo usuário que não faz parte do negócio jurídico, mas sofre os efeitos dele. Uma vez eleita a câmara arbitral para prestar jurisdição sobre determinados assuntos, impede-se que o mérito sobre esses temas seja abordado junto ao Poder Judiciário. Este órgão estatal somente pode tratar de questões formais — por exemplo, avaliar se foi violado direito fundamental, como o devido processo, a ampla defesa etc. Mas veja bem: eleito o mecanismo arbitral, não há de se falar em debate do mérito da controvérsia perante o Poder Judiciário. Portanto, essa é a lógica nuclear da Lei nº 9.307/1996, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça em uma série de decisões deferentes à arbitragem. Neste exato ponto, compete dizer que não se está a defender ou a inferir que um sistema de julgamento é melhor do que o outro — nada disso —, porque apenas até aqui se analisou como o sistema jurisdicional brasileiro é de fato. Estabelecidas essas premissas, pergunto se seria possível contornar a vontade das partes, levando o mérito dos temas eleitos à Justiça ordinária, mesmo quando selecionado o procedimento arbitral. Compreendo que seria possível, e acontece. Exemplo em reajuste de contrato de concessão Vamos partir de um exemplo: imagine que se faça um contrato de concessão em que os temas relativos à revisão ou ao reajuste sejam levados à arbitragem. Logo, qualquer das partes inconformada com a decisão da agência reguladora poderia inaugurar o procedimento — tudo conforme os termos do contrato. Veja outro exemplo: uma construtora (empresa A) e um comprador (empresa B, uma incorporadora ou fundo de investimento) celebram um contrato de compra e venda de várias unidades habitacionais. Esse contrato contém uma cláusula compromissória, estabelecendo que qualquer disputa entre as duas partes sobre o

contrato será resolvida por arbitragem, e não no Judiciário. O problema surge quando a empresa B vende essas unidades para os consumidores finais. As construtoras, muitas vezes, inserem a mesma cláusula de arbitragem no contrato de compra e venda com o consumidor, que é um contrato de adesão. Essa cláusula geralmente não dá ao consumidor a opção de escolher optar pelo acesso à justiça ordinária, tornando a arbitragem compulsória. Em ambos os casos, o tema poderia ser debatido no juízo arbitral e ao mesmo tempo levado ao juízo ordinário por órgãos de defesa do consumidor, como o Ministério Público ou associações, os quais ajuizariam uma ação civil pública. Pergunto: poderia um tema eleito à arbitragem (v.g. aumento de tarifa, questões consumeristas etc.) ser debatido no juízo ordinário via ação coletiva, quando há cláusula de deferência compulsória à arbitragem? O aumento de tarifa indevido ou uma cláusula abusiva em contrato imobiliário afetam muitas pessoas, e poderiam ser decididas em duas esferas jurisdicionais. Há conflito? E se obtivermos decisões diferentes nas duas jurisdições? Caberia obrigar os legitimados à tutela coletiva promoverem demanda via arbitragem? Primeira leitura: a propositura de ações civis públicas por substitutos processuais é garantida legalmente (v.g. Lei nº 7.437/1985) e, no caso do Ministério Público, pela própria Constituição (artigo 129, inciso III). Também é verdade que a arbitragem só é oponível a quem a ela aderiu. Segunda leitura: às partes negociantes a arbitragem é obrigatória (artigo 3º da Lei nº 9.307/1996). Uma vez que as partes assinam qualquer um desses documentos, elas se obrigam a seguir este procedimento, e a decisão dos árbitros (a sentença arbitral) terá a mesma força de uma sentença judicial, conforme o artigo 31 da mesma lei. No entanto, pelo instituto da relatividade dos pactos, a adesão à arbitragem somente vale a quem assim anuiu, não podendo vincular terceiros. Terceira leitura: não há um conflito direto de jurisdição, mas poderia existir decisões conflitantes. A razão é que as ações têm proponentes diferentes e atingem pessoas diferentes, mas podem ter objeto idêntico. A arbitragem decide sobre o caso individual do sujeito que assinou a cláusula, por exemplo, e a sentença arbitral tem efeito apenas sobre as partes que participaram do processo. Já a ação civil pública tem um escopo coletivo, porque o Ministério Público ou a associação atuam em nome de toda a sociedade ou de um grupo de pessoas, e a decisão judicial impacta todos os consumidores que se encontram na mesma condição, mesmo que não tenham participado da demanda. Logo, as decisões podem, sim, ser diferentes — o que não necessariamente é bom... Por exemplo, um árbitro pode considerar que o aumento de tarifa é válido para o consumidor, enquanto o Poder Judiciário, em uma ACP, pode declarar o aumento é abusivo e nulo para todos os consumidores daquele serviço — e vice-versa. Neste caso, qual a decisão que prevalece? Entendo que, processualmente, o conflito de jurisdições poderia ser dirimido pelo STJ. Quarta leitura: caberia obrigar os legitimados à tutela coletiva a promover a demanda via arbitragem, impedindo-os de utilizar a ação civil pública? Entendo que, legalmente, em especial quanto ao Ministério Público, há uma legitimidade constitucional para atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos. Essa legitimidade não pode ser revogada ou limitada por um contrato privado, como uma convenção de arbitragem. Conclusão Por penúltimo, compreendemos que a existência de uma cláusula de arbitragem em contratos individuais não impede que a questão seja debatida na Justiça Comum por meio de uma ação civil pública, pois a esfera de proteção coletiva não se submete à arbitragem. Neste aspecto, frente à eventual conflito de jurisdição, caberia ao Superior Tribunal de Justiça definir as questões eventualmente conflitantes. Por último, essas são as primeiras impressões sobre um tema que ainda me parece complexo, e que, sinceramente, obriga-me a refletir. Então, quiçá possa existir tempo em que, com humildade, poderei modificar as ilações. O certo é que sempre temos muito o que pensar sobre este e tantos outros temas.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

HEINEN, Juliano. Como o Poder Judiciário pode tratar de temas eleitos à arbitragem. *conjur_import*, 31 dez. 2025. Disponível em:

<https://conjur.com.br/2025-dez-30/como-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleitos-a-arbitragem-2>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/juliano-heinen/com-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleitos-a-arbitragem-2>. Acesso em: 1 out. 2026.

APA 7ª edição

Heinen, J. (2025, December 31). Como o Poder Judiciário pode tratar de temas eleitos à arbitragem.

conjur_import.

<https://conjur.com.br/2025-dez-30/como-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleitos-a-arbitragem-2>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

HEINEN, Juliano. 2025. "Como o Poder Judiciário pode tratar de temas eleitos à arbitragem." **conjur_import**, December 31.

<https://conjur.com.br/2025-dez-30/como-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleitos-a-arbitragem-2>

BibTeX

```
@article{juliano-heinen-como-o-poder-judici-rio-pode-tratar-de-t-2025,
author = {Heinen, Juliano},
title = {Como o Poder Judiciário pode tratar de temas eleitos à arbitragem},
journal = {conjur_import},
year = {2025},
url = {https://conjur.com.br/2025-dez-30/como-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleito
s-a-arbitragem-2},
urldate = {2025-12-31}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/juliano-heinen/como-o-poder-judiciario-pode-tratar-de-temas-eleitos-a-arbitragem-2>

PDF gerado em 2026-10-01 00:28 UTC